



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## ***PARECER JURÍDICO Nº 65/2020***

### **Projeto de Lei nº 42/2020**

**Autoria:** Vereador - José Luiz Leonardi e Vereadora - Marisa Jerusa Ferreira

**Assunto:** Alteração na Lei que dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo no Município de Pedra Bela e dá outras providências.

### **I - RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica, o Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei de criação do Polo de Ecoturismo no Município de Pedra Bela e dá outras providências.

É o relatório.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### Da Iniciativa e Objeto

O projeto versa sobre competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência no projeto de lei em comento.

De acordo com a justificativa, as medidas propostas são pertinentes em razão da necessidade de se reconhecer a importância da região para o ecoturismo municipal.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a

predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

A Constituição Federal estabelece que pertence à competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e consequentemente dos Municípios (art. 30, I e II), o tema da proteção ao patrimônio turístico e da proteção ambiental, in verbis:

Além disso, insta ressaltar que referida propositura visa tão somente alterar o artigo 2º da Lei que cria o Polo de Ecoturismo neste Município, a qual já fora aprovada e sancionada.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

#### Das Comissões Permanentes

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das comissões permanentes desta Casa de Leis, nos termos do regimento interno.

#### Do "quórum"

Nos termos artigo 46 da Lei Orgânica, as leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade técnica do projeto de lei nº 42/2020.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar

a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Assim, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Encaminhem-se os autos ao Presidente para conhecimento e providências necessárias.

**Pedra Bela, 01 de setembro de 2020**

**Patrícia da Silva Morais**

**OAB-SP nº 442.862; OAB-GO nº 44.025**

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedra Bela**